

812025510002465-8	812024390011348	PONTUAL LOG TRANSPORTES LTDA	53.202.562/0001-84
812025510002466-6	812024390011349	PONTUAL LOG TRANSPORTES LTDA	53.202.562/0001-84
812025510003193-0	812025390000299	TRANSPORTADORA SOBRINHO LTDA	50.136.511/0001-03
812025510003208-1	812025390000116	VANUSA AGUIAR FELIZ OLIVEIRA	028.019.082-40

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007, art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Mario Jorge Fonseca das Neves
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo: 1206566

O Ilmo. Sr. Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito, decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra os sujeitos passivos abaixo relacionados:

AINF	TAD	I.E/CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL
392024510000085-4	392024390000078	15.260.172-4	JOÃO GOMES DA SILVA FILHO
812024510009168-4	812024390007858	004.010.091-06	SAMUEL OLIVEIRA DIAS
812024510011682-8	812024390009845	860.423.512-49	LUCICLEIA LIMA
812025510000078-3	812024390010479	951.334.291-34	JOÃO PAULO VASCONCELOS FERREIRA
812025510001993-0	812024390010936	685.552.962-34	RONILSON S. BARROS
812025510002011-3	812024390011846	021.321.342-78	ANA BEATRIZ RAMOS NOGUEIRA

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1206578

O Ilmo. Sr. SANDRO GAUDERETO BORSATTO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal decorrente da Ordem de Serviço Pontual nº 032024820000212-8, contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: EDUARDO SOARES DA SILVA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.754.145-2

AINF nº 032025510000093-2

AFRE: Diego Villendel Rodrigues Rocha

SANDRO GAUDERETO BORSATTO

Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1206581

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT Belém da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o AINF nº 812023510007090-6 FOI JULGADO PROCEDENTE Sujeito passivo: SIFUENTES MACHADO MOVEIS LTDA, CNPJ: 20.787.693/0001-11. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, o mesmo deverá ser apresentado na CERAT Belém, sito à Av. Gentil Bittencourt, nº 2566 - 2º andar (entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco, fones: (91 30398534/30398535).

Mario Jorge Fonseca das Neves
Coordenador Fazendário

Protocolo: 1206411

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JULGADORIA

O secretário-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem interessar possa, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

322024510001076-5, 352023510000513-7, 352025510000677-4, 352025510000738-0, 372025510000075-7, 812024510005701-0, 812024510005857-1, 812024510009788-7.

Belém (PA), 05 de junho de 2025.

MARCUS VINÍCIUS SOUZA DOS SANTOS

Secretário-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 1206296

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT Belém da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o AINF nº 372024510000311-2 FOI JULGADO PROCEDENTE Sujeito passivo: MICHELE CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF: 013.246.543-41. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, o mesmo deverá ser apresentado na CERAT Belém, sito à Av. Gentil Bittencourt, nº 2566 - 2º andar (entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco, fones: (91 30398534/30398535).

Mario Jorge Fonseca das Neves

Coordenador Fazendário

Protocolo: 1206389

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9525 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22098 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001022-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. MVA 150%. TRANSFERÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. 1. Aplica-se a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA aos fatos geradores decorrentes de operações de transferências, não se restringindo às realizadas entre estabelecimentos interdependentes. 2. Inviável o afastamento da MVA de 150% (cento e cinquenta por cento) que trata do § 1º, do art. 109, do Anexo I, do RICMS/PA, quando não atendidos os requisitos cumulativos vigentes à época do fato gerador (§ 8º, art. 109 do Anexo I do RICMS/PA): (1) transferência; (2) realizada por estabelecimento industrial, de mercadoria de produção própria; (3) destinada a Centro de Distribuição no Estado do Pará. 3. Quando não atendido o requisito previsto no § 8º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA - relativo à remessa de mercadoria de produção própria do estabelecimento industrial remetente - não se legitima o afastamento da regra geral estabelecida no § 1º do mesmo artigo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9524 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21994 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352024510000448-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. MVA 150%. TRANSFERÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. 1. Aplica-se a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA aos fatos geradores decorrentes de operações de transferências, não se restringindo às realizadas entre estabelecimentos interdependentes. 2. Inviável o afastamento da MVA de 150% (cento e cinquenta por cento) que trata do § 1º, do art. 109, do Anexo I, do RICMS/PA, quando não atendidos os requisitos cumulativos vigentes à época do fato gerador (§ 8º, art. 109 do Anexo I do RICMS/PA): (1) transferência; (2) realizada por estabelecimento industrial, de mercadoria de produção própria; (3) destinada a Centro de Distribuição no Estado do Pará. 3. Quando não atendido o requisito previsto no § 8º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA - relativo à remessa de mercadoria de produção própria do estabelecimento industrial remetente - não se legitima o afastamento da regra geral estabelecida no § 1º do mesmo artigo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9523 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21992 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000625-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. MVA 150%. TRANSFERÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. 1. Aplica-se a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA aos fatos geradores decorrentes de operações de transferências, não se restringindo às realizadas entre estabelecimentos interdependentes. 2. Inviável o afastamento da MVA de 150% (cento e cinquenta por cento) que trata do § 1º, do art. 109, do Anexo I, do RICMS/PA, quando não atendidos os requisitos cumulativos vigentes à época do fato gerador (§ 8º, art. 109 do Anexo I do RICMS/PA): (1) transferência; (2) realizada por estabelecimento industrial, de mercadoria de produção própria; (3) destinada a Centro de Distribuição no Estado do Pará. 3. Quando não atendido o requisito previsto no § 8º do art. 109 do Anexo I do RICMS/PA - relativo à remessa de mercadoria de produção própria do estabelecimento